SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042583 - RS(2022/0384289-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	EVA MARIA SOSTER DIAS
ADVOGADOS	:	MARCIO MAZZOLA SILVA - RS057206
		JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067
RECORRIDO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
		CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL. OPÇÃO DO CREDOR EM NÃO ADERIR AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO APÓS ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Não obstante o entendimento de que, "[s]egundo a jurisprudência do STJ, a aprovação do plano de recuperação, e a posterior homologação pelo juízo competente, resulta na extinção das execuções individuais até então propostas contra a empresa recuperanda. Precedentes" (AREsp n. 2.804.566/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 16/5/2025), também é assente o entendimento de que a opção exercida pelo credor de não habilitar seu crédito no plano recuperacional lhe garante a manutenção do exercício da execução individual, admitida a suspensão do feito até o encerramento da recuperação.

2. "Descabimento da extinção da execução, tendo em vista a possibilidade de prosseguimento desta após encerrada a recuperação judicial, conforme decidido no supracitado CC 114.952/SP" (REsp n. 1.571.107/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 3/2/2017).

3. Tal faculdade, contudo, não abarca a pretensão recursal de atualização do crédito até o efetivo pagamento, visto que, ainda que não seja habilitado o crédito como requer a recorrente, este se submete aos efeitos do plano de recuperação, sendo devida sua atualização nos termos do título extrajudicial ou judicial até a data do pedido de recuperação e, após referido marco, nos moldes aprovados pelo plano. Precedentes.

4. "Assim, no particular, ainda que o credor tenha optado por não habilitar seu crédito, deixando para cobrá-lo após o encerramento da recuperação judicial, deve sujeitar-se aos mesmos efeitos a que se submetem os créditos que integram o plano, observando-se, consequentemente, idêntica regra de atualização monetária – data do pedido recuperacional –, prevista no art. 9º, II, da Lei 11.101/05" (EREsp n. 2.091.587/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/2/2026, DJEN de 10/2/2026).

Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55874500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/04/2026 14:33:32
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 5425c103-aa17-4096-b229-f9eefb1b9f8f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA55874500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/04/2026 14:33:32
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 5425c103-aa17-4096-b229-f9eefb1b9f8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042583 - RS(2022/0384289-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	EVA MARIA SOSTER DIAS
ADVOGADOS	:	MARCIO MAZZOLA SILVA - RS057206
		JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067
RECORRIDO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
		CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL. OPÇÃO DO CREDOR EM NÃO ADERIR AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO APÓS ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Não obstante o entendimento de que, "[s]egundo a jurisprudência do STJ, a aprovação do plano de recuperação, e a posterior homologação pelo juízo competente, resulta na extinção das execuções individuais até então propostas contra a empresa recuperanda. Precedentes" (AREsp n. 2.804.566/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 16/5/2025), também é assente o entendimento de que a opção exercida pelo credor de não habilitar seu crédito no plano recuperacional lhe garante a manutenção do exercício da execução individual, admitida a suspensão do feito até o encerramento da recuperação.

2. "Descabimento da extinção da execução, tendo em vista a possibilidade de prosseguimento desta após encerrada a recuperação judicial, conforme decidido no supracitado CC 114.952/SP" (REsp n. 1.571.107/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 3/2/2017).

3. Tal faculdade, contudo, não abarca a pretensão recursal de atualização do crédito até o efetivo pagamento, visto que, ainda que não seja habilitado o crédito como requer a recorrente, este se submete aos efeitos do plano de recuperação, sendo devida sua atualização nos termos do título extrajudicial ou judicial até a data do pedido de recuperação e, após referido marco, nos moldes aprovados pelo plano. Precedentes.

4. "Assim, no particular, ainda que o credor tenha optado por não habilitar seu crédito, deixando para cobrá-lo após o encerramento da recuperação judicial, deve sujeitar-se aos mesmos efeitos a que se submetem os créditos que integram o plano, observando-se, consequentemente, idêntica regra de atualização monetária – data do pedido recuperacional –, prevista no art. 9º, II, da Lei 11.101/05" (EREsp n. 2.091.587/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/2/2026, DJEN de 10/2/2026).

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55137452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2026 15:30:25
Código de Controle do Documento: 2f03cd88-3409-4f9c-b1ea-896fa8844db6

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por EVA MARIA SOSTER DIAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 777):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O CÁLCULO APRESENTADO E, FACE À NOVAÇÃO DO CRÉDITO, EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE A EXECUÇÃO DEVE SER SUSPENSA (E NÃO EXTINTA), DADA A POSSIBILIDADE DO CREDOR BUSCAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE FORMA INDIVIDUAL, APÓS O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE, EM VISTA DO DISPOSTO NO OFÍCIO N.º 613/2018, EXPEDIDO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. CRÉDITO CONCURSAL. NOVAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO CONFIRMADA.
> RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 805-810).

A parte recorrente aduz violação dos arts. 7º, § 1º, 10, § 6º, 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005.

A propósito, sustenta que a habilitação do crédito no processo de recuperação é uma faculdade do exequente, de modo que sua execução deveria ficar apenas suspensa e não extinta, conforme determinado pelas instâncias ordinárias, visto que discordou em habilitar os valores no plano de recuperação (fls. 820 e 822):

> Ocorre que após a homologação do Quadro Geral de Credores (QGC), a parte credora PODERÁ, se quiser e assim desejar, habilitar o seu crédito de forma retardatária.
> No caso concreto, reitera-se que a parte Recorrente NÃO PRETENDE HABILITAR SEU CRÉDITO, pois, segundo pacífica jurisprudência do E. TJRS e do C. STJ, a habilitação retardatária do crédito é uma FACULDADE/OPÇÃO do credor e não de uma obrigação, conforme se infere do artigo 10, §6º, da Lei n. 11.101/2005:
> [...]
> Notoriamente como Vossa Excelência pode verificar, é pacífica a jurisprudência, tanto do TJRS, quanto do STJ, no sentido de que a habilitação retardatária do crédito é uma faculdade da parte Demandante, ora credora, e não uma imposição.
> Como acima afirmado, não pretende a parte Recorrente habilitar seu crédito na recuperação judicial, preferindo dar seguimento ao presente cumprimento de sentença assim

Documento eletrônico VDA55137452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2026 15:30:25
Código de Controle do Documento: 2f03cd88-3409-4f9c-b1ea-896fa8844db6

> que encerrada a recuperação judicial, o que está previsto ocorrer no mês de outubro desse ano.

Na oportunidade, aduz ainda que, "ficando o crédito excluído da recuperação judicial, bem como de seus efeitos, conclui-se que também NÃO há se falar em limitar a atualização do mesmo à data de 20/06/2016" (fl. 822).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 840-856), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 860-863).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Quanto à extinção do feito executivo, assim consignou o Tribunal:

> Inconforma-se, apenas, quanto à ordem de extinção da execução individual, defendendo que deve ser a mesma apenas suspensa, dada a faculdade conferida ao credor de prosseguir com a satisfação do crédito de forma individual após o encerramento do processo de recuperação judicial.
> Sem razão, porém.
> [...]
> A orientação, portanto, é expressa ao dispor que os créditos concursais, tais quais o da situação que ora se divisa, devem (e não podem) ser pagos perante o Juízo universal, através de emissão de certidão de crédito com o valor apurado.

No ponto, não obstante o reiterado entendimento de que, "[s]egundo a jurisprudência do STJ, a aprovação do plano de recuperação, e a posterior homologação pelo juízo competente, resulta na extinção das execuções individuais até então propostas contra a empresa recuperanda. Precedentes" (AREsp n. 2.804.566/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 16/5/2025), também é assente o entendimento de que a opção exercida pelo credor de não habilitar seu crédito no plano recuperacional lhe garante a manutenção do exercício da execução individual, admitida a suspensão do feito até o encerramento da recuperação.

Nesse sentido, cito:

> 3. A habilitação retardatária de crédito é providência que incumbe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Precedentes.
> (AgInt no AREsp n. 2.172.136/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/8/2023.)

Documento eletrônico VDA55137452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2026 15:30:25
Código de Controle do Documento: 2f03cd88-3409-4f9c-b1ea-896fa8844db6

2. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o titular não incluído no quadro geral de credores pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para prosseguir com a execução individual de seu crédito.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.038.417/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2023.)

2. Relativamente à habilitação do crédito, tal providência cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.180.364/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/5/2023.)

2. A habilitação do crédito na recuperação judicial é providência que cabe à parte credora, mas a esta não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na execução (cumprimento de sentença) individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Precedentes.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.883/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24/3/2022.)

1. Cabe ao credor não incluído no quadro geral optar pelo manejo da habilitação retardatária ou por aguardar o término da recuperação judicial para prosseguir com a execução individual. Precedentes.
(AgInt no REsp n. 1.805.349/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 17/12/2021.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Controvérsia acerca do prosseguimento da execução individual de um crédito existente ao tempo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mas não incluído no quadro geral de credores (QGC).
2. Obrigação do devedor de relacionar todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação ('ex vi' do art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005).
3. Hipótese em que o crédito não teria sido incluído no QGC, tampouco no plano de recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA55137452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2026 15:30:25
Código de Controle do Documento: 2f03cd88-3409-4f9c-b1ea-896fa8844db6

> 4. "A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei."
> (CC 114.952/SP, DJe 26/09/2011).
> 5. Caso concreto em que o credor preterido não promoveu habilitação retardatária tampouco retificação do QGC, tendo optado por prosseguir com a execução individual.
> 6. Descabimento da extinção da execução, tendo em vista a possibilidade de prosseguimento desta após o encerrada a recuperação judicial, conforme decidido no supracitado CC 114.952/SP.
> 7. Manutenção da decisão do juízo de origem, embora por outros fundamentos, prorrogando-se o prazo de suspensão e indeferindo-se o requerimento de extinção da execução.
> 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> (REsp n. 1.571.107/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 3/2/2017.)

Tal faculdade, contudo, não abarca a segunda questão recursal, baseada na pretensão de que seu crédito seja atualizado "com correção monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento e não somente até 20/06/2016" (fl. 825), o que vai de encontro à jurisprudência do STJ no sentido de que, ainda que não seja habilitado o crédito como requer a recorrente, esse se submete aos efeitos do plano de recuperação, sendo devida sua atualização nos termos do título extrajudicial ou judicial até a data do pedido de recuperação e, após referido marco, nos moldes aprovado pelo plano.

A propósito, precedente da Segunda Seção:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05.
> 1. Ação ajuizada em 28/10/2005. Embargos de divergência interpostos em 11/4/2024. Autos encaminhados à Relatora em 26/4/2024.
> 2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito de natureza concursal, não habilitado na recuperação judicial do devedor, se sujeita aos efeitos do plano de soerguimento, sobretudo no que concerne à data limite de atualização monetária (art. 9º, II, da Lei 11.101/05).
> 3. No julgamento do Recurso Especial 1.655.705/SP (DJe 25/5/2022) , a Segunda Seção do STJ definiu que, mesmo não sendo obrigatória a habilitação do crédito no processo recuperacional, "a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial".
> 4. Assim, no particular, ainda que o credor tenha optado por não habilitar seu crédito, deixando para cobrá-lo após o encerramento da recuperação judicial, deve sujeitar-se aos mesmos efeitos a que se submetem os créditos que

Documento eletrônico VDA55137452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2026 15:30:25
Código de Controle do Documento: 2f03cd88-3409-4f9c-b1ea-896fa8844db6

integram o plano, observando-se, consequentemente, idêntica regra de atualização monetária - data do pedido recuperacional -, prevista no art. 9º, II, da Lei 11.101/05.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(EREsp n. 2.091.587/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

Das Turmas que a compõe, colaciono:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DO PEDIDO RECUPERACIONAL E SUJEIÇÃO DO CRÉDITO NÃO HABILITADO AOS EFEITOS DO PLANO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença, que deu provimento ao recurso.
2. A controvérsia versa sobre ação de complementação acionária, com pedido de subscrição de ações ou indenização correspondente, dividendos e juros sobre capital próprio, incluindo indenização equivalente às ações da Celular CRT, em fase de cumprimento de sentença.
3. A Corte *a quo* reconheceu a faculdade do credor de não habilitar o crédito, determinou a suspensão da execução até o término da recuperação judicial e afastou a limitação da atualização à data do pedido recuperacional.
[...]
5. A habilitação é faculdade do credor, mas o crédito concursal se submete aos efeitos da recuperação judicial, inclusive à novação *ope legis*, nos termos dos arts. 49, caput, e 59 da Lei n. 11.101/2005, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
6. A atualização monetária dos créditos concursais se limita à data do pedido de recuperação judicial, de acordo com o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, e, entre o pedido e o pagamento, observa os termos e índices do plano.
7. A execução ou cumprimento de sentença do crédito não habilitado somente pode prosseguir ou iniciar após o encerramento da recuperação judicial, respeitadas as condições do plano.
[...]
(REsp n. 2.086.804/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 12/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Documento eletrônico VDA55137452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2026 15:30:25
Código de Controle do Documento: 2f03cd88-3409-4f9c-b1ea-896fa8844db6

> LIMITAÇÃO AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO OPE LEGIS. ARTS. 49, 59 E 126 DA LEI 11.101/2005. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença, no qual se discute a possibilidade de prosseguimento da execução individual após o encerramento da recuperação judicial da devedora e a limitação da atualização do crédito exequendo até a data do pedido de recuperação judicial.
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) o crédito exequendo, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, deve ser pago nos termos do plano aprovado; (ii) o prosseguimento da execução individual viola o princípio da paridade entre credores; (iii) a atualização do crédito deve ser limitada à data do pedido de recuperação judicial, em observância à novação ope legis.
> 3. A habilitação retardatária do crédito na recuperação judicial é uma faculdade do credor, que pode optar pelo prosseguimento da execução individual após o encerramento do processo recuperacional, desde que respeitadas as diretrizes do plano de recuperação judicial.
> 4. A atualização monetária do crédito concursal deve ser limitada à data do pedido de recuperação judicial, conforme previsto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, sendo que, a partir desse marco, os valores devem observar os índices deliberados no plano de soerguimento, em razão da novação ope legis.
> 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o credor que não habilitou seu crédito no quadro geral de credores está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, incluindo a novação e a limitação da atualização monetária, ainda que opte pelo prosseguimento da execução individual após o encerramento do processo recuperacional.
> 6. Agravo interno reconsiderado. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial que fica parcialmente provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.969.209/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 16/10/2025.)

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso especial tão somente para reconhecer o cabimento de mera suspensão da execução do crédito da recorrente, visto sua opção em não o habilitar no plano de soerguimento.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA55137452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2026 15:30:25
Código de Controle do Documento: 2f03cd88-3409-4f9c-b1ea-896fa8844db6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.042.583 / RS

Número Registro: 2022/0384289-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00110901950932 001109090332 110901950932 1109090332 19509318820098210001 19509318920098210001 50148032620098210001 70035470947 70048750699

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EVA MARIA SOSTER DIAS
ADVOGADOS	:	MARCIO MAZZOLA SILVA - RS057206
		JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067
RECORRIDO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
		CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA55853745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:42:33
Código de Controle do Documento: b054a3e1-9641-4b9c-9d8f-77fc842766f2

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55853745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:42:33
Código de Controle do Documento: b054a3e1-9641-4b9c-9d8f-77fc842766f2